

Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2024

SÍNTESE

O Tribunal de Contas emitiu o Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2024, em conformidade com as atribuições estabelecidas na Constituição da República Portuguesa e na Lei e formulou um juízo sobre a mesma.

O Relatório e Parecer destina-se à Assembleia Legislativa da Madeira para efeitos de aprovação da Conta da Região e ao Governo Regional, nomeadamente para promover o acolhimento das recomendações formuladas, na sua maioria reiteradas de Pareceres anteriores. Destina-se, ainda, a informar os cidadãos sobre a aplicação dos recursos públicos, promovendo a transparência, a integridade e a responsabilidade das contas públicas.



Conta da Região Autónoma da Madeira de 2024

A Conta da Região Autónoma da Madeira de 2024 é o principal documento de prestação de contas da Região. Encerra o ciclo orçamental anual e, nos termos da lei, é apresentada pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa da Madeira até 31 de dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

O Tribunal de Contas reforça a importância da reforma das finanças públicas regionais para a boa gestão dos recursos públicos e reitera a necessidade de assegurar a sua implementação, por ser condição determinante para um reporte mais completo, fundamental num enquadramento de médio prazo dos instrumentos orçamentais escolhidos.

Neste âmbito, o Tribunal de Contas considera positiva a evolução verificada no “Projeto de Reforma da Gestão Financeira Pública na Madeira”, que entrou em 2025 na sua terceira fase, pese embora ainda continue em falta uma solução legislativa consistente que estabeleça o novo regime de apresentação, apreciação e prestação de contas pela Região, harmonizada com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental do Estado.

A execução orçamental de 2024 foi influenciada por uma evolução favorável dos principais agregados económicos da Região Autónoma da Madeira, verificando-se um crescimento do produto interno bruto (PIB) da Região, em termos nominais e reais, de 7,5% e 1,5%, respectivamente.

Receitas e Despesas consolidadas da Administração Pública Regional

- Receita efetiva: 1 924 M€ ($\uparrow 15,5\%$)
- Receita fiscal: 1 319 M€
- Receitas da Administração Central: 321 M€
- Receitas da União Europeia: 126 M€
- Despesa efetiva: 1 790 M€ $\uparrow 10,3\%$
- Despesas com pessoal: 812 M€
- Aquisição de bens e serviços: 436 M€
- Saldo global: 134 M€ ($\uparrow 91$ M€)
- Saldo primário: 261 M€ ($\uparrow 93$ M€)
- Superavit em contas nacionais: 170 M€ ($\uparrow 150$ M€)

PIB Regional: 7 486 M€ ($\uparrow 523$ M€, 7,5% em termos reais e 1,5% nominais)

Dívida em Contabilidade Nacional: 4 925 M€ ($\downarrow 77$ M€)

Dívida em % do PIB: 65,8% ($\downarrow 6,0$ p.p. face a 2023)

Destaques do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2024

Principais resultados do exame efetuado pelo Tribunal de Contas:

- 136 M€ - juros e outros encargos ($\uparrow 2$ M€)
- 67 M€ - responsabilidades por garantias ($\downarrow 17$ M€)
- 41 M€ - pagamentos em atraso da Administração Pública Regional ($\uparrow 4$ M€)
- 74 dias - prazo médio de pagamentos da Administração Pública Regional ($\uparrow 5$ dias)
- 486 M€ - Investimentos do Plano (taxa de execução de 53,9%)
- 123 M€ - execução da despesa orçamental acumulada do Plano de Recuperação e Resiliência da RAM

- 191 M€ - apoios financeiros concedidos pela Administração Pública Regional, dos quais:
 - 140 M€ foram executados pelo Governo Regional ($\uparrow 15$ M€)
 - 51 M€ foram atribuídos pelos Serviços e Fundos Autónomos ($\downarrow 11$ M€)
- 1 123 M€ - capitais próprios das empresas controladas ($\uparrow 29$ M€)
- 24 M€ - quota parte nos prejuízos das empresas controladas ($\downarrow 20$ M€)
- 249 M€ - saldo da tesouraria da RAM

Recomendações

Recomendações implementadas

- O cumprimento, no Orçamento Final de 2024, da regra do equilíbrio orçamental, prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- Providenciar para que a inscrição e previsão no Orçamento Regional das receitas a arrecadar provenientes de transferências do Orçamento do Estado seja consistente (igual) com os montantes efetivamente destinados à RAM pela lei orçamental da República;
- Diligenciar pela apresentação ao Ministro das Finanças de uma proposta de regularização das classificações económicas da receita e da despesa em uso pela RAM, atento a faculdade prevista no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, embora não tenha tido, ainda, a desejada concretização legal.

Recomendações ainda não implementadas e que se reiteram:

- O cumprimento das regras de equilíbrio orçamental e de limite à dívida regional estabelecidas nos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, cuja aplicação foi retomada em 2024;
- A tomada de medidas tendentes à aprovação de um novo regime de apresentação, apreciação e aprovação da Conta da Região, que consagre uma plena harmonização com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental (do Estado), tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública que está em curso;
- A avaliação da manutenção do regime de autonomia administrativa e financeira para alguns Serviços e Fundos Autónomos, atento o enquadramento fornecido pelo artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro;
- O Governo Regional deverá providenciar para que as contas das entidades regionais sujeitas à disciplina orçamental, em especial daquelas que intervém na gestão e pagamento de Fundos da União Europeia (Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM e Instituto para a Qualificação, IP-RAM) detalhem no âmbito das operações extraorçamentais a informação sobre a origem e natureza dos Fundos Comunitários, dada a sua importância para a análise da execução da receita comunitária;
- A Secretaria Regional das Finanças deverá ser mais rigorosa na previsão orçamental da receita proveniente da União Europeia, dada a sistemática e significativa diferença entre as expectativas de cobrança materializadas no orçamento e o montante anualmente arrecadado;
- O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, enquanto entidade globalmente responsável pela implementação física e financeira do Plano de Recuperação e Resiliência na RAM, deverá imprimir uma maior dinâmica no acompanhamento e na execução daquele Plano, face à baixa execução apresentada [Recomendação substituída por nova Recomendação];
- Atento o montante elevado de subsídios e outros apoios financeiros a entidades não públicas, o Governo Regional, em concretização dos artigos 11.º, 18.º e 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental, deverá passar a utilizar os seguintes instrumentos de racionalidade e transparéncia financeiras: (i) justificação e planeamento escritos de cada apoio financeiro a conceder a cada entidade; e (ii) avaliação escrita periódica dos resultados qualitativos e quantitativos alcançados pelas entidades que receberam apoio financeiro;

- A implementação de um sistema integrado de informação financeira pública e de consolidação das contas das entidades que integram o perímetro da Administração Pública Regional.

Novas Recomendações:

- Em face das anómicas taxas de execução do Plano de Recuperação e Resiliência e do Portugal 2030 (período de programação 2021-2027), os membros do Governo Regional deverão diligenciar pela intensificação da execução física e financeira dos programas e projetos a cargo das entidades que tutelam;
- Atento o artigo 15.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Governo Regional deverá elaborar anualmente um relatório quantitativo e qualitativo da despesa fiscal, discriminado por benefício fiscal, contendo a identificação e a avaliação dos custos e dos resultados obtidos e planeados.

Ênfases

- Continua por aprovar uma solução legislativa consistente que estabeleça um novo regime de apresentação, apreciação e prestação de contas pela Região harmonizado com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública em curso.
A incoerência entre a Lei de Enquadramento do Orçamento Regional (de 1992) e o restante quadro legal leva à existência de duas regras distintas de equilíbrio orçamental a observar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira (cfr. o artigo 4.º da citada lei de enquadramento *versus* o artigo 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas).
Assim, enquanto não for revista a atual lei que enquadra o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no sentido da sua harmonização com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com o novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, o exercício de prestação de contas por parte da Região encontra-se prejudicado por falta de um enquadramento legal consistente e coerente, situação que naturalmente afeta a apreciação daquelas contas por parte do Tribunal de Contas e de outras entidades públicas de controlo.
- Verificou-se o registo de operações em classificações económicas previstas no diploma orçamental regional, mas não especificadas e aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, concluindo-se que a sua utilização pela Região não tem cobertura legal suficiente.
- Não obstante os avanços observados, a gestão do património e das concessões continua a evidenciar insuficiências ao nível da correta e completa identificação, valorização, regularização, inventariação, contabilização e divulgação do universo patrimonial, cuja extensão e impacto financeiro global, nas quantias escrituradas, não são passíveis de quantificação precisa, comprometendo a fiabilidade da informação patrimonial reportada.
- Permanecem em falta as demonstrações financeiras consolidadas de todo o setor das Administrações Públicas da Região, o que constitui uma limitação à apreciação das Contas do conjunto da Administração Pública Regional.
- A Administração Pública Regional não cumpriu as regras de equilíbrio orçamental e de limite à dívida regional, tal como configuradas nos artigos 16.º e 40.º, respetivamente, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.



Evolução do acolhimento das recomendações de anteriores Pareceres

Juízo sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2024

Atentas as análises, as observações e as conclusões obtidas, o Coletivo Especial do Tribunal de Contas emite, em conformidade com a sua Lei de Organização e Processo, um **Juízo de Conformidade Global**, com dez Recomendações e cinco Ênfases ou reparos, à Conta da Região Autónoma da Madeira do ano económico de 2024.